# ACÓRDÃO - AC00 - 1445/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12872/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1710770 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : JOÃO BOSCO DE CASTRO MARTINS |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA – INCONSISTÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – DESACORDO COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. A escrituração das contas de gestão de modo irregular, decorrente da inconsistência entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais detectada, em descumprimento ao artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, enseja a declaração como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de MS**, responsabilidade do Sr. **João Bosco de Castro Martins**, ex-Diretor-Presidente, como **contas irregulares**, pelo descumprimento do artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** ao Sr. **João Bosco de Castro Martins**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** a que o citado anteriormente, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

e pela **recomendação** ao atual responsável pela Fundação que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *João Bosco de Castro Martins*, Diretor-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 4, dentro do prazo regimental, e postado em 30/06/2016.

**1.1 – Da manifestação técnica:**

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 16381/2017 (f. 247/256) e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais.

**1.2 – Do parecer da Auditoria:**

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 18009/2018 (f. 257/276), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades:

> Constatamos divergência na apuração do Saldo Patrimonial da FERTEL, já que o Patrimônio Líquido da entidade no ano anterior de R$ 2.084.154,59 (TC/11064/2015, fl. 20) somado ao resultado patrimonial superavitário na ordem de R$ 2.472.506,17, resultaria em PL de R$ 4.556.660,76. Entretanto, a contabilidade da Fundação evidenciou no Anexo 14 da Lei 4.320/64, um Patrimônio Líquido de R$ 2.353.778,74, ou seja, diferença a menor de R$ 2.202.882,02 (f. 266).
>
> As notas explicativas remetidas são meramente conceituais e não apresentam informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada (f. 271).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

**1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11620/2019 (f. 277/280), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa à responsável, tendo em vista as ocorrências (f. 278/279):

> a) O Balanço Financeiro, fls. 43/45, Balanço Patrimonial, fls. 46/51 e a Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 52/56, foram elaborados sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior, violando a NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07), norma obrigatória para o exercício de 2015;

b) No Balanço Patrimonial, fls. 43/48, constatamos divergência na apuração do Saldo Patrimonial da FERTEL, já que o Patrimônio Líquido da entidade no ano anterior de R$ 2.084.154,59 (valor obtido no processo TC/11064/2015, fl. 20), somado ao resultado patrimonial superavitário na ordem de R$ 2.472.506,17, resultaria em PL de R$ 4.556.660,76. Entretanto, a contabilidade da Fundação evidenciou no Anexo 14 da Lei 4.320/64, um Patrimônio Líquido de R$ 2.353.778,74, ou seja, diferença a menor de R$ 2.202.882,02.

Apesar de ter apresentado o documento de fl. 156/163, que comprova a elaboração das notas explicativas, verifica-se que o teor do mesmo não apresenta informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada, o que descumpre o disposto no MCASP e NBCASP, tratando-se tão somente de descrições técnicas.

**1.4 – Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Diretor-Presidente *João Bosco de Castro Martins*, do Diretor-Presidente *Derlei João Delevatti*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 31208/2019 (f. 281/282).

**1.5 – Da análise da Divisão:**

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 299/2021 (f. 309/314) e observou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, devido (f. 312/313):

- Inconsistências na apresentação do patrimônio líquido do balanço patrimonial;
- Notas explicativas meramente conceituais e sem evidenciação de informação.

**1.6 – Do parecer da Auditoria:**

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 3240/2021, f. 316/320, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados, foi relatado:

- Escrituração de modo irregular - “o Balanço Patrimonial da FERTEL/MS em suas duas codificações de UG não representam de forma transparente a transferência dos saldos de uma UG para Outra, além disso o fato ocorrido e seus desdobramentos e detalhamentos contábeis não foi evidenciado em Nota Explicativa, razão pela qual mantemos nossa opinião quanto à escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica) ”.

- O gestor elaborou as Notas Explicativas às DCASP, entretanto o documento não foi publicado, bem como foi elaborado de maneira genérica, sem apresentar informações relevantes.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

**1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6740/2021, f. 321/323, no qual relatou a análise pela equipe técnica e pela Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, ratificando o parecer interior, tendo em vista (f. 306):

- Ainda que o PCASP/2015 permita registrar uma transferência por meio de VPD, tal transferência seria uma VPD na UG extinta e uma VPA na nova UG. Ocorre que ao analisarmos o BP e a DVP da UG 090203 (fls. 174/183) e ainda o BP de 2014 (vide TC 11064/2015 – fl. 20) não foi o que ocorreu, já que o resultado patrimonial da DVP de fls. 180/183 somada ao ARL do BP 2014 consignaria PL diferente de zero. Portanto, não houve saneamento da escrituração irregular e nem maiores esclarecimentos, por meio de Notas Explicativas, da operação realizada pela Fundação;

- A ausência de publicação e teor meramente conceitual das Notas Explicativas apresentadas às fls. 156/163, o gestor não se manifestou, de maneira que se manteve a recomendação exarada anteriormente, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *João Bosco de Castro Martins,* ex-Diretor-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis –** as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor

Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

**2.2 - Escrituração das contas de modo irregular** - inconsistência entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, ou seja, entre o BP e a DVP da UG 090203 (f. 174/183) e ainda o BP de 2014 (TC 11064/2015, f. 20) - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 105 da lei 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

**DISPOSITIVO**

**3 – DO VOTO:**

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de MS, responsabilidade do Senhor *João Bosco de Castro Martins*, ex-Diretor-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento do artigo 105 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *João Bosco de Castro Martins*, ex-Diretor-Presidente, CPF n. 020.538.878-77, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno

desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de MS, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, e Marcio Campos Monteiro.
Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;